SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951936 - SP(2021/0244385-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E OUTRO(S) - SP307123
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851 LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675 LAUANA BARROS DE ALMEIDA - SP238483

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA COM VALOR APRESENTADO PELA PARTE EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação a dispositivos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal, em razão de decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, após a concordância da exequente com o valor apresentado pela executada e a desistência da diferença inicialmente pleiteada.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau que havia determinado o arquivamento do cumprimento de sentença, reconhecendo que os dados necessários constavam das planilhas juntadas aos autos e determinando o prosseguimento da execução.

3. Embargos de declaração opostos pela executada foram rejeitados, sob o fundamento de que não havia omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e que os embargos buscavam rediscutir o mérito do provimento do agravo, extrapolando os limites dos embargos declaratórios.

4. A questão em discussão consiste em saber se o prosseguimento do cumprimento de sentença, com base na concordância da exequente quanto ao valor apresentado pela executada e na desistência da diferença inicialmente pleiteada, está em conformidade com as normas processuais e constitucionais aplicáveis.

5. O acórdão recorrido está fundamentado em razões constitucionais e infraconstitucionais, sendo qualquer delas suficiente para sua manutenção, o que atrai a aplicação da Súmula 126/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando não há interposição simultânea de recurso extraordinário.

6. As normas processuais invocadas pela recorrente foram devidamente aplicadas e interpretadas pelo acórdão recorrido, que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença com base na concordância expressa da exequente quanto ao valor apresentado pela executada.

Documento eletrônico VDA54041480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:38:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 72e6b7ce-175d-4b74-bb86-cfc54a489c03

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a concordância da parte com os cálculos apresentados pela parte contrária, sem impugnação no momento oportuno, induz à preclusão, não havendo irregularidade no prosseguimento do cumprimento de sentença.
8. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e do STF quanto à execução de honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva, não havendo afronta ao art. 100 da Constituição Federal.
9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:38:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 72e6b7ce-175d-4b74-bb86-cfc54a489c03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951936 - SP (2021/0244385-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E OUTRO(S) - SP307123
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851 LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675 LAUANA BARROS DE ALMEIDA - SP238483

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA COM VALOR APRESENTADO PELA PARTE EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação a dispositivos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal, em razão de decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, após a concordância da exequente com o valor apresentado pela executada e a desistência da diferença inicialmente pleiteada.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau que havia determinado o arquivamento do cumprimento de sentença, reconhecendo que os dados necessários constavam das planilhas juntadas aos autos e determinando o prosseguimento da execução.

3. Embargos de declaração opostos pela executada foram rejeitados, sob o fundamento de que não havia omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e que os embargos buscavam rediscutir o mérito do provimento do agravo, extrapolando os limites dos embargos declaratórios.

Documento eletrônico VDA53404505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 17:15:57
Código de Controle do Documento: 6cdd35a0-41a3-4df7-97a6-841c7b1ae54c

4. A questão em discussão consiste em saber se o prosseguimento do cumprimento de sentença, com base na concordância da exequente quanto ao valor apresentado pela executada e na desistência da diferença inicialmente pleiteada, está em conformidade com as normas processuais e constitucionais aplicáveis.

5. O acórdão recorrido está fundamentado em razões constitucionais e infraconstitucionais, sendo qualquer delas suficiente para sua manutenção, o que atrai a aplicação da Súmula 126/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando não há interposição simultânea de recurso extraordinário.

6. As normas processuais invocadas pela recorrente foram devidamente aplicadas e interpretadas pelo acórdão recorrido, que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença com base na concordância expressa da exequente quanto ao valor apresentado pela executada.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a concordância da parte com os cálculos apresentados pela parte contrária, sem impugnação no momento oportuno, induz à preclusão, não havendo irregularidade no prosseguimento do cumprimento de sentença.

8. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e do STF quanto à execução de honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva, não havendo afronta ao art. 100 da Constituição Federal.

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de DERSA — DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 341-344):

> *Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Interlocutória que determinou o arquivamento dos autos, a pretexto de a agravante não ter promovido o adequado prosseguimento da demanda. Reforma. Agravante que concordou com o valor apresentado pela agravada por ocasião da impugnação, tendo desistido da diferença pleiteada. O determinado pelo Juízo se faz presente nos autos, na planilha apresentada pela agravada. De rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença. Agravo provido*.

Documento eletrônico VDA53404505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 17:15:57
Código de Controle do Documento: 6cdd35a0-41a3-4df7-97a6-841c7b1ae54c

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 372-375).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 347-358), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 524, II, III, IV e V, do Código de Processo Civil, pois teria havido prosseguimento do cumprimento de sentença sem demonstrativo adequado do crédito, faltando índice de correção, juros, termos inicial e final e periodicidade, além do relatório de sinistralidade que justificaria o reajuste de 9,81%, o que contrariaria a exigência legal de instrução completa do requerimento;

(II) Art. 485, II, do Código de Processo Civil, pois a exequente teria deixado de promover os atos que lhe incumbem, caracterizando abandono do feito por mais de 30 dias, o que imporia a extinção sem resolução do mérito; o acórdão teria afastado indevidamente essa consequência legal;

(III) Art. 525, § 1º, III e V, do Código de Processo Civil, pois a impugnação da executada, fundada em excesso de execução e em irregularidade/incompletude dos cálculos por ausência de documentos essenciais, teria sido indevidamente rejeitada, negando-se vigência às hipóteses legais de acolhimento da impugnação;

(IV) Art. 534 do Código de Processo Civil, em conjunto com o art. 100 da Constituição Federal, pois, sendo a DERSA empresa pública prestadora de serviço público, o cumprimento de sentença contra ela teria de observar o rito próprio das obrigações da Fazenda Pública e o regime de precatórios, e o acórdão teria determinado o prosseguimento pelo rito comum em desacordo com tais normas.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 380-400).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 401-403), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 406-420).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 423-441).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante sustentou que a decisão de primeiro grau teria arquivado indevidamente o cumprimento de sentença por suposta falta de comprovação do índice de sinistralidade (9,81%). Afirma que o reajuste por sinistralidade já teria sido apreciado em apelação, e que concordou com o valor indicado pela executada (R$ 663.644,46), desistindo da diferença inicialmente pleiteada, e que pretende o prosseguimento imediato do cumprimento de sentença, com concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo que a agravante concordou com o valor apresentado pela agravada na impugnação, desistiu da diferença e que os dados necessários constariam das planilhas já juntadas, impondo o prosseguimento do cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 341-344).

Documento eletrônico VDA53404505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 17:15:57
Código de Controle do Documento: 6cdd35a0-41a3-4df7-97a6-841c7b1ae54c

Nos embargos de declaração opostos pela executada, o Tribunal rejeitou a alegação de erro material, assentando que não haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material e que a embargante buscaria rediscutir o mérito do provimento do agravo, o que extrapolaria os limites dos embargos declaratórios, mantendo-se, assim, a determinação de prosseguimento do cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 372-375).

A irresignação não merece prosperar.

De início, entendo como inviável o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada violação à norma do art. 100 da Constituição Federal, por pretensa ofensa ao regramento aplicável às condenações de obrigação de pagar impostas às entidades da Fazenda Pública. Na espécie, o acórdão recorrido está ancorado em fundamentos autônomos de natureza constitucional e infraconstitucional, de modo que caberia à parte irresignada proceder à interposição simultânea de REsp e de RE, mas não o fez, conforme certificado na forma devida.

Assim, incide no caso concreto o teor da Súmula 126/STJ: "*É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*".

Em sequência, entendo a que a recorrente não logrou demonstrar a alegada violação às normas do art. 485, II, do art. 525, § 1º, III e V, e art. 534, todos do Código de Processo Civil.

Com efeito, as referidas normas processuais foram objeto de aplicação e de interpretação pelo acórdão objurgado no âmbito da apreciação de Agravo de Instrumento interposto em fase de Cumprimento de Sentença, cujo prosseguimento foi determinado em forma regular, ante a expressa concordância quanto ao montante da pretensão executória manifestado pela parte devedora.

Extraio do acórdão objetado o texto a seguir transcrito, bem elucidativo da controvérsia suscitada entre as partes (e-STJ, fl. 344):

> *"Por ocasião do início do cumprimento de sentença, a agravante requerera a condenação da agravada a pagar a quantia de R$708.823,00, referente à aplicação do reajuste de sinistralidade 9,81% - necessário à preservação do equilíbrio contratual. Em razão da impugnação da agravada, a recorrente concordou expressamente com o valor tido como correto pela recorrida, R$663.644,00, requerendo, então, a intimação para pagamento. Acerca da determinação do Juízo de apresentação de relatório de sinistralidade, acompanhado da documentação necessária para apuração do percentual de reajuste a ser aplicado no prêmio a título de sinistralidade, a agravante esclareceu que mencionados dados constam da planilha apresentada pela agravada, já que a agravante concordou com o valor apresentado pela recorrida por ocasião da impugnação, tendo desistido da diferença pleiteada. Assim, de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença, pois a documentação se faz presente nos autos, fls. 193/212 e fls. 270/310, não havendo necessidade de se apurar o valor inicialmente pretendido pela agravante, vez que esta renunciou ao seu quantum, aquiescendo com o valor apresentado pela agravada. Por fim, a renúncia do seu quantum já foi reconhecida, inclusive, por este e. Tribunal, quando do julgamento do agravo 2.202.009-24.2017.8.26.0000, sendo de rigor a prosseguimento do cumprimento de sentença. 3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento."*

Nessa ordem de intelecção, confiram-se:

Documento eletrônico VDA53404505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 17:15:57
Código de Controle do Documento: 6cdd35a0-41a3-4df7-97a6-841c7b1ae54c

*"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO **CUMPRIMENTO** DE **SENTENÇA**. **CONCORDÂNCIA** COM OS VALORES DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. EXEGESE DO RESP N. 1.134.186/RS (TEMA N. 410/STJ).*
*1. A teor de entendimento firmado em recurso repetitivo, no caso de acolhimento da impugnação do **cumprimento** de **sentença**, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do **executado**, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS (Tema n. 410/STJ).*
2. Esse entendimento, firmado ainda na vigência do CPC/1973, vem sendo igualmente aplicado aos processos regidos pelo novo CPC.
Precedente.
Agravo interno improvido."
(AgInt no REsp 1913851 SP RELATOR: Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); SEGUNDA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 13/03/2023; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 16/03/2023)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO** DE **SENTENÇA**. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA AÇÃO COLETIVA NO **CUMPRIMENTO** INDIVIDUAL DE **SENTENÇA**. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*
*SÚMULA N. 83/STJ.I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em **cumprimento** de **sentença**, objetivando o recálculo do valor executado com a utilização do IPCA como índice de correção monetária, bem como a execução da verba honorária fixada na ação coletiva de conhecimento. No Tribunal a quo, foi negado provimento ao agravo. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a **concordância** da parte com os **cálculos** apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.072.712/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no REsp n. 1.908.074/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no REsp n. 1.961.977/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 30/8/2022.III - No tocante à verba honorária, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado perante esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.309.081 (Repercussão Geral - Tema 1.142), no sentido de que não é lícita a execução com base no valor das execuções individuais, devendo os honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva ser liquidados e executados como um crédito único e indivisível, sob pena de afronta ao § 8º do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se precedente desta Corte Superior: AgInt no REsp 1934202/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 22/10/2021.*
Nesse sentido o julgado do STF em repercussão geral (Tema nº 1.142):
RE 1309081 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MERITO DJe-117 DIVULG 17-06-2021 PUBLIC 18-06-2021. No mesmo sentido: REsp nº 1.985.725/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 28/3/2022; REsp nº 1.966.272/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9/3/2022; REsp nº 1.926.358/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17/11/2021.IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. V - Agravo interno improvido."

Documento eletrônico VDA53404505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 17:15:57
Código de Controle do Documento: 6cdd35a0-41a3-4df7-97a6-841c7b1ae54c

(AgInt no REsp 2030414 / DF; RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO; SEGUNDA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 25/04/2023; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 27/04/2023)

Ante todo o exposto, à evidência de que o acórdão objurgado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53404505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 17:15:57
Código de Controle do Documento: 6cdd35a0-41a3-4df7-97a6-841c7b1ae54c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.951.936 / SP

Número Registro: 2021/0244385-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0017052013 00170520130021919462017826010 0
0017052013002191946201782601001067244662013826010 0021919462017826010 0
1067244662013826010 17052013 17052013002191946201782601 0
17052013002191946201782601001067244662013826010 2183266922019826000 0 219194620178260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E OUTRO(S) - SP307123
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
		LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
		LAUANA BARROS DE ALMEIDA - SP238483

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

Documento eletrônico VDA54010740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:18:24
Código de Controle do Documento: a6f77ba8-0cb3-4355-ac04-2e3ac4e14c72

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:18:24
Código de Controle do Documento: a6f77ba8-0cb3-4355-ac04-2e3ac4e14c72